

Acórdão: 22.764/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000042655-46  
Impugnação: 40.010143874-76  
Impugnante: Vera Lúcia de Souza Leal Acácio  
CPF: 053.461.096-09  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO – Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. A Impugnante apresenta laudos de avaliação de um dos bens, justificando a revisão do valor adotado como base de cálculo. Reformulação do lançamento pelo Fisco. Mantidas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a quinhão recebido a título de herança. A Declaração de Bens e Direitos – DBD, foi entregue na AF/Sete Lagoas, gerando o Protocolo SIARE n.º 201.601.560.087-4, em 18 de março de 2016.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação à fl. 09, argumentando que o imóvel constituído pelo terreno e edificação situado a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 340, Centro, Três Marias/Minas Gerais, foi avaliado muito acima de seu valor venal. Isto porque o terreno de aproximadamente 510 m<sup>2</sup> (quinhentos e dez metros quadrados) tem forma irregular, formato triangular, tendo seu vértice da esquina em ângulo, restringindo possível construção, principalmente considerando os afastamentos obrigatórios das duas testadas. Apesar de estar situado no centro da cidade, em rua com comércio, situa-se no final da rua, em setor residencial. Ademais, a edificação é antiga, de uso residencial, com paredes que em

parte foram feitas em adobe, piso em pedra ardósia, cobertura sem laje, parte em telhas de barro, parte em telhas de cimento amianto, em mau estado de conservação.

Esclarece que solicitou a Divisão de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Três Marias a declaração de avaliação do referido imóvel para efeitos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Junta aos autos a Declaração da Prefeitura de Três Marias e laudos de avaliação (fls. 11/13) e pede a revisão do crédito tributário.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 17/18, afirmando que, em resumo, as alegações da Impugnante convergem para um único ponto, qual seja: que discorda da avaliação efetuada pela AF/Curvelo referente ao imóvel situado na cidade de Três Marias/Minas Gerais. Esclarece, que o referido imóvel foi informado na Declaração de Bens e Direitos - DBD, como localizado na mesma rua, porém, com numeração distinta. Após esclarecimentos prestados pela Repartição Fazendária com solicitação de visita *in loco*, restou constatado o número correto e que a localização era ao final da rua, em área predominantemente residencial.

Assim, considerando que na avaliação efetuada pela AF/Curvelo, levou-se em conta a localização do imóvel em área comercial, conseqüentemente, com um valor mais elevado, acata a impugnação, reformulando o crédito tributário, levando em conta o valor médio dois 02 (dois) Laudos de Avaliação apresentados pela Impugnante.

#### **Da Instrução Processual**

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário pelo Fisco foi reaberto prazo de 30 (trinta) dias a Impugnante, conforme documentos de fls. 23/24, mas esta não se manifesta.

---

#### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a quinhão recebido pela Impugnante a título de herança. A Declaração de Bens e Direitos – DBD, foi entregue na AF/Sete Lagoas, gerando o Protocolo SIARE n.º 201.601.560.087-4, em 18 de março de 2016.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Importa observar, de pronto, que não há qualquer questionamento por parte da Impugnante quanto ao mérito propriamente dito do lançamento, ou seja, na peça de defesa não é discutida a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no caso em tela. A peça defensiva cinge-se a discutir a avaliação de um dos bens e, por consequência, a base de cálculo do imposto exigido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é incontroverso o fato de ser devido o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, que assim determina:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Incidência**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

.....

Registre-se a existência de outros herdeiros e a informação de fl. 05 de que o imposto por eles devido foi parcelado.

Desta forma, não havendo litígio entre as partes sobre esta questão, sendo que tanto o Fisco quanto a Impugnante concordam ter ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD e não ter sido recolhido o imposto devido, cumpre analisar a questão da avaliação do bem questionada.

De acordo com o art. 4º da Lei n.º 14.941/03 a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a saber:

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Cálculo do Tributo**

##### **Seção I**

#### **Da Base de Cálculo**

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

A Impugnante discorda da avaliação efetuada pela Repartição Fazendária referente ao imóvel situado na cidade de Três Marias/Minas Gerais. Esclarece, que o referido imóvel foi informado na Declaração de Bens e Direitos - DBD, como localizado na mesma rua, porém, com numeração distinta estando localizado em área residencial e não comercial. Acresce que as características da construção são simples.

A Fiscalização, após esclarecimentos prestados pela Repartição Fazendária com solicitação de visita *in loco*, inclusive com fotos externas do imóvel, além de cópia da Guia do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, constata que o número correto é 340, como consta da impugnação, e que sua localização está ao final da Rua Marechal Deodoro, em área predominantemente residencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que na avaliação efetuada pela Repartição Fazendária de Curvelo, levou-se em conta a localização do imóvel em área comercial, conseqüentemente, com um valor mais elevado, o próprio Fisco se manifesta pelo acatamento da impugnação, reformulando o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 20.

Para chegar ao valor da base de cálculo na reformulação do crédito tributário o Fisco levou em consideração os laudos apresentados pela própria Impugnante, chegando a um valor médio a partir dos valores apontados nos dois 02 (dois) Laudos de Avaliação apresentados pela Impugnante.

Foi reaberto o prazo para manifestação da Impugnante que, embora regularmente intimada, não se manifestou.

Diante dos documentos existentes nos autos, deve ser considerado para efeito de base de cálculo do ITCD devido o valor médio dos laudos apresentados pela Impugnante, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização e não contestada pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 20/21. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 22 de novembro de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**